



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0300/2024

Declara integrante do Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina a Produção e Colheita da Maçã Catarinense, e altera o Anexo I da Lei nº 17.565, de 2018, que “Consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina”

Autor: Deputado Lucas Neves

Relator: Deputado Camilo Martins

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, autuado sob o nº 0300/2024, de autoria do Deputado Lucas Neves, que visa declarar a Produção e a Colheita da Maçã Catarinense integrantes do Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina, alterando, para tanto, o Anexo I da Lei nº 17.565, de 6 de agosto de 2018, que “Consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina”.

Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, transcrevo a Justificação apresentada pelo Autor à proposição em tela, nos seguintes termos:

O Estado de Santa Catarina é o maior produtor de maçã do país, se destacando pela qualidade das frutas e pela sanidade de seus pomares.

De acordo com os recentes dados da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI), a Serra Catarinense é a maior produtora de maçã do Estado e do Brasil, e viu sua área cultivada com a fruta crescer 16,3% entre 2020 e 2023.

A referida região conta com cerca de 2.100 produtores, em sua maioria agricultores familiares, que geram milhares de empregos diretos e indiretos e desempenham um papel vital na economia local.

Além de seu impacto econômico, a Maçã Fuji da região de São Joaquim conquistou o reconhecimento especial na obtenção do selo de Indicação Geográfica (IG). O registro, na categoria de



Denominação de Origem (DO), abrange uma área de 4.928km², estendendo-se pelos municípios de São Joaquim, Bom Jardim da Serra, Urupema, Urubici e Paineira.

É nesse contexto de reconhecimento, singularidade e qualidade excepcional que a Produção e a Colheita da Maçã Catarinense merecem integrar o Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina, motivo pelo qual peço apoio dos meus pares para aprovação da matéria.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 26 de junho de 2024 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão, em que avoquei a relatoria, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase do processo legislativo, cabe analisar a matéria quanto aos aspectos insculpidos no art. 72, inciso I, c/c o art. 144, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia, ou seja, de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Reitera-se que o tema principal da proposta em exame é declarar a Produção e a Colheita da Maçã Catarinense integrantes do Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina.

Referentemente à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria abordada vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual).

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios



constitucionais. Ressalto, inclusive, que a Constituição de Santa Catarina prevê competência legiferante do Estado no tocante à pauta:

Art. 10. Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:

[...]

VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

[...]

Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

Com respeito aos aspectos da legalidade e da juridicidade, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

No entanto, no que se refere à técnica legislativa, julgo necessária a apresentação de uma Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei em análise, para suprimir o termo 'imaterial', considerando que Lei 17.565, de 2018, que rege a matéria, não descreve, especificamente, quais sejam os bens considerados "patrimônio imaterial" do Estado e (II) dar-lhe simetria com o texto de outras proposições que tramitam nesta Casa ou que já se transformaram em Lei, adequando-o às disposições da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre e elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências".

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0300/2024, **na forma da Emenda Substitutiva Global** que apresento em anexo.

Sala das Comissões,

Deputado Camilo Martins
Relator